



Resposta a Impugnação n.º 004/2025

À MUNDI LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS E TRIOS ELÉTRICOS & COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – LTDA e a quem possa interessar,

O **Município de Pinhão** recebe a apresentação da impugnação ao Edital Do Pregão 007/2025, e informa que os pontos levantados foram devidamente analisados à luz da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade e ampla concorrência. Com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, passamos a expor os fundamentos que norteiam o presente processo licitatório e as razões pelas quais não se vislumbra a necessidade de alterações no instrumento convocatório.

1. Da tempestividade

A tempestividade constitui requisito essencial para a admissibilidade das impugnações em procedimentos licitatórios, conforme disciplinado pela legislação e pelos instrumentos convocatórios. Esse requisito visa assegurar a adequada condução do certame, prevenindo atrasos indevidos e permitindo que eventual questionamento seja apreciado dentro de um prazo razoável, garantindo a estabilidade e a celeridade processual. Assim, eventuais impugnações devem ser apresentadas dentro do prazo estipulado no edital, sob pena de serem consideradas intempestivas, não cabendo à Administração Pública a obrigação de analisá-las.

No caso em apreço, o subitem 20.3.1 do Edital de Licitação n.º 007/2025 determina que as impugnações aos termos do edital sejam formalizadas até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a realização do certame, por meio de envio escrito ao(à) Agente de Contratação, seja pelo e-mail indicado, correspondência postal ou entrega presencial no Departamento de Compras e Licitação. Adicionalmente, os interessados devem se identificar e fornecer informações de contato, nos moldes exigidos pelo subitem 20.4.2 do referido edital.

Todavia, a impugnação apresentada ocorreu em 08/04/2025, enquanto o certame está agendado para o dia 15/04/2025, configurando-se a observância do prazo legal e editalício, tornando a manifestação tempestiva. Obstante, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e do contraditório, a Administração, procede à análise do pleito apresentado, a fim de assegurar a integridade e a legitimidade do procedimento licitatório. Seguem, adiante, as considerações pertinentes sobre o mérito da impugnação.

2. Da Interpretação das Cláusulas e Exigências Editais

Inicialmente, é necessário esclarecer que todas as cláusulas e exigências previstas no edital foram formuladas com o objetivo de garantir, de forma satisfatória, a execução do objeto contratual. O estabelecimento de requisitos no edital visa assegurar que o contrato seja executado com a qualidade e eficiência exigidas pela Administração Pública, sempre em respeito ao interesse público.

Importante destacar que, de acordo com a interpretação das normas que disciplinam o processo licitatório, a tendência é sempre interpretar as cláusulas em favor da **ampliação da disputa** entre os licitantes, desde que essa ampliação não comprometa o interesse da Administração, a finalidade do contrato e a segurança jurídica da contratação. Em outras palavras, as condições do edital visam garantir a competitividade, desde que preservada a viabilidade técnica e econômica do objeto.

Neste contexto, a **impugnação ao edital** se configura como um instrumento legítimo e assegurado pela legislação, no qual o licitante exerce seu **direito de petição** junto à Administração Pública, conforme a Constituição Federal. Ao apresentar suas considerações, o licitante possibilita que



a Administração reanalise as condições do edital, promovendo ajustes ou correções sempre que necessário, com o intuito de aprimorar o processo licitatório e garantir a observância dos princípios que norteiam as contratações públicas, como a **legalidade, transparência, isonomia e publicidade**.

3. Da Aplicação do Princípio da Autotutela

Outro ponto a ser destacado é a aplicação do princípio da **autotutela** na Administração Pública. Este princípio confere à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos, promovendo alterações e correções sempre que identificar **irregularidades** ou **falhas** no processo administrativo. Em consonância com a **Súmula nº 473 do STF**, que estabelece que "a Administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais", a Administração Pública tem o dever de analisar as impugnações apresentadas e, se necessário, promover a **revogação ou retificação de seus atos** para corrigir eventuais distorções.

No presente caso, se as solicitações de alteração ao edital forem fundamentadas e procedentes, é a própria Administração quem tem o maior interesse em corrigir as falhas, de modo a garantir que o processo licitatório ocorra de maneira justa, transparente e conforme as normas legais vigentes. Essa prerrogativa de autotutela é uma ferramenta importante para assegurar a legalidade e a justiça nos atos administrativos.

4. Do Pedido

A empresa MUNDI LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS E TRIOS ELÉTRICOS & COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – LTDA impugnou o Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, cujo objeto versa sobre o “Contratação de empresas de prestação de serviços especializados para a realização da 18ª Festa do Pinhão, que ocorrerá nos dias 09, 10 e 11 de maio de 2025, no Parque Coronel Lustosa, no Município de Pinhão-PR, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.”

Em síntese, a impugnação requer:

- a) Exigência de apresentação de acervo técnico de atividade pertinente compatível com cada engenheiro constando o nome da referida empresa;
- b) Inserção de mais responsáveis técnicos: Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, juntamente com comprovante de vínculo com a empresa contratada e registro no respectivo conselho de classe;
- c) Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA.

5. Das Alegações

Do Edital Do Pregão n.º 007/2025:

19.4.1.1. Apresentar DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPENSA DE VISTORIA DO LOCAL (conforme ANEXO IX) ou TERMO DE VISTORIA – VISITA TÉCNICA ;

19.4.1.2. APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

19.4.3.1. Comprovar inscrição e cadastro ativo da EMPRESA junto ao CREA (Conforme Resolução nº 1.121/2019), ou CAU (Conforme Resolução nº 013/2012);

19.4.3.2. Apresentar Declaração de que a proponente dispõe de um Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA, com ART (Conforme Resolução nº 1.121/2019) ou um Arquiteto devidamente registrado no CAU, com ART (Conforme Resolução nº 013/2012) habilitado para execução do objeto, bem como de que apresentará na assinatura do contrato comprovação de vínculo



dos profissionais com a Empresa, bem como seu respectivo número de Registro no Conselho Regional de Classe.

Empresa alega que o Edital em referência tem por objeto a Contratação de empresas de prestação de serviços especializados para a realização da 18ª Festa do Pinhão, que ocorrerá nos dias 09, 10 e 11 de maio de 2025, no Parque Coronel Lustosa, no Município de Pinhão-PR, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, em relação especificamente aos LOTES 04, 05 e 06, sendo:

LOTE 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO;

LOTE 05: MONTAGEM DE ESTRUTURAS, PAVILHÃO, ESTANDES E TENDAS;

LOTE 06: ESTRUTURAS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO RODEIO.

Empresa argumenta que os serviços a ser prestado, necessita de equipe técnica qualificada, sendo Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, com registro no respectivo conselho de classe, juntamente com comprovante de vínculo com a empresa contratada, Certidão de Acervo Técnico dos profissionais contratados, sem isso a administração correria o risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária, o que colocaria em risco a execução do contrato.

Que a necessidade de um Engenheiro Eletricista se daria visto se tratar de um evento de grande porte com a necessidade de instalação de equipamentos para sonorização, iluminação, geradores e montagem e desmontagem de estruturas. A necessidade de Engenheiro Civil se da ao fato de todas as obras públicas exigirem a presença de um profissional da área, em especial a montagem da infraestrutura. E que ambos os profissionais precisam apresentar registro nos respectivos conselhos de classe, bem como acervo técnico profissional.

Visto o exposto a não exigência de atestado de qualificação técnica contraria a legislação, e por consequência a Administração poderia contratar uma empresa que não seja capaz de executar fielmente o contrato e causar prejuízos, sob o fundamento do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Diante ao exposto, a solicitante pede à administração municipal e a comissão de licitação, que dentre suas prerrogativas legais acatem a alteração pretendida.

6. Conclusão

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados na impugnação ao Edital do Pregão n.º 007/2025, de forma a assegurar o pleno atendimento ao interesse público e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, expomos o que segue:

A impugnação consiste na interpretação equivocada do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao sugerir que todas as licitações que envolvam estruturas e equipamentos exigem, obrigatoriamente, engenheiros civis e eletricitas vinculados ao quadro da empresa, com CAT emitida em nome da licitante.

Consoante dispõe o caput do art. 67 da nova Lei de Licitações:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:” [...]

Ou seja, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir quais elementos do rol do art. 67 são pertinentes e proporcionais à natureza do objeto, desde que o faça de forma motivada, respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao edital.

Em relação a todos os Lotes:

- Item 19.4.1.1. Apresentar DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPENSA DE VISTORIA DO LOCAL (conforme ANEXO IX) ou TERMO DE VISTORIA VISITA TÉCNICA (conforme ANEXO



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

V I II), emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, comprovando que o proponente vistoriou o local onde serão executados os serviços correspondentes ao objeto da presente licitação e recebeu todas as informações necessárias à formulação de proposta idônea, de boa fé e isenta de quaisquer vícios.

- Item 19.4.1.2. APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por entidade pública ou privada, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, comprovando que a mesma já executou, de maneira satisfatória, serviços verossímeis em características, quantidades e prazos aos que são objeto desta licitação. Este atestado deverá evidenciar que a empresa tem experiência comprovada na prestação de serviços similares, garantindo assim que está apta a realizar o serviço com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos, conforme descrições constantes no Termo de Referência ANEXO I.

OBSERVAÇÃO: O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deverá ser compatível com o LOTE em que a empresa tenha sido declarada vencedora.

- Item: 19.5.2. Declaração Unificada, conforme documento “Declaração de Conhecimento e Atendimento aos Critérios Legais e Constitucionais” –ANEXO V.

Em relação aos Lotes 04,05 e 06:

- Item 19.4.3.1. Comprovar inscrição e cadastro ativo da EMPRESA junto ao CREA (Conforme Resolução nº 1.121/2019), ou CAU (Conforme Resolução nº 013/2012).

- Item 19.4.3.2. Apresentar Declaração de que a proponente dispõe de um Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA, com ART (Conforme Resolução nº 1.121/2019) ou um Arquiteto devidamente registrado no CAU, com ART (Conforme Resolução nº 013/2012) habilitado para execução do objeto, bem como de que apresentará na assinatura do contrato comprovação de vínculo dos profissionais com a Empresa, bem como seu respectivo número de Registro no Conselho Regional de CI asse, conforme modelo ANEXO VII.

Em relação ao Lote 06:

- Item 19.4.4.1. APRESENTAR COMPROVANTE DE REGISTRO E INSCRIÇÃO PERANTE A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO CNAR. ENTIDADE REGULAMENTADORA DE CLASSE ÂMBITO FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO FEDERAL DO ESPORTE, QUE ATESTE E ASSEGURE SEU REGISTRO, SUA CAPACIDADE TÉCNICA PARA ORGANIZAR EVENTOS DE RODEIO PROFISSIONAL EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DE BOAS PRÁTICAS E BEM ESTAR ANIMAL.

- Item 19.4.4.2. APRESENTAR CERTIFICADO DE REGISTRO DA EMPRESA COM AUTORIZAÇÃO PARA COMPRAR, ARMAZENAR, TRANSPORTAR EXPLOSIVOS E REALIZAR ESPETÁCULOS COM QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO.

- Item 19.4.4.2.1. O documento solicitado no item 19.4.4.2 deve ser em nome da proponente ou da subcontratada mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou termo de compromisso/declaração de contrato futuro entre as partes.

Tais exigências já garantem a segurança contratual necessária, especialmente porque o objeto da contratação não se confunde com obra pública complexa. Trata-se de serviço de montagem temporária de estruturas, sonorização, limpeza e apoio logístico para evento, não exigindo, obrigatoriamente, a presença contínua de engenheiros registrados como responsáveis técnicos permanentes na empresa.

A Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores impõem à Administração o dever de resguardar o caráter competitivo do certame, vedando exigências que extrapolem a razoabilidade.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

O art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021, reforça esse entendimento:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

(...) III – proporcionalidade e razoabilidade.”

E o art. 14, §1º da mesma Lei impõe:

“As exigências de habilitação serão limitadas àquelas estritamente necessárias para garantir a execução do objeto do contrato.”

A impugnação pretende restringir a participação a empresas com estrutura corporativa específica, impondo requisitos mais rígidos do que aqueles exigidos na legislação vigente e do que o próprio objeto da licitação demanda.

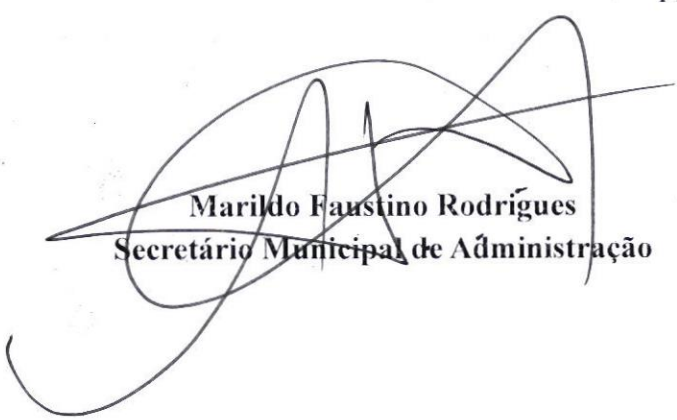
A Administração não pode restringir a competitividade do certame com exigências que extrapolem a finalidade da contratação, sob pena de infringir o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não há que se falar em acolhimento da impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, tampouco em necessidade de republicação do edital, eis que as disposições constantes no instrumento convocatório se revelam suficientes e adequadas à garantia da fiel execução contratual, onde exige documentos hábeis a comprovar a capacidade técnica sem gerar ônus excessivo aos licitantes ou violação aos princípios licitatórios, respeita a jurisprudência dos Tribunais de Contas, STJ e demais órgãos de controle.

Por fim, reitera-se que os esclarecimentos fornecidos estão integralmente alinhados ao disposto no edital e visam garantir a total compreensão por parte dos licitantes acerca do objeto licitado, bem como do escopo e limitações do presente certame. O processo segue em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Atenciosamente,

Pinhão, 10 de abril de 2025.



Marildo Faustino Rodrigues
Secretário Municipal de Administração